

CLEIDIANE RODRIGUES BORTOLETO

**O REFLEXO DA PSICOPATIA NOS CRIMES. A
ANÁLISE DA PSICOPATIA NO DIREITO PENAL**

Andradina – SP
2023

CLEIDIANE RODRIGUES BORTOLETO

**O REFLEXO DA PSICOPATIA NOS CRIMES. A
ANÁLISE DA PSICOPATIA NO DIREITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Faculdades Integradas Rui Barbosa, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ana Paula Biagi Terra

Andradina – SP
2023

CLEIDIANE RODRIGUES BORTOLETO

**O REFLEXO DA PSICOPATIA NOS CRIMES. A
ANÁLISE DA PSICOPATIA NO DIREITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do (Bacharelado, Licenciatura ou Especialização) em [nome Curso] nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em ___ de ___ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Esp. Ana Paula Biagi Terra. (Orientadora)

Instituição:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro

Instituição:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro

Instituição:

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, _____ de _____ de 2023

Dedicatória

Dedico este projeto, primeiramente a Deus, aos meus familiares pelo o amor e carinho que sempre tiveram comigo, e também aos meus professores durante todo o curso de direito pelo ensinamento.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por me conduzir meus caminhos com sabedoria em todo o curso e principalmente nesse projeto.

Aos meus familiares por me amar e dar um com incentivo durante os periodos da minha graduação e me mostrar todo caminho para realização de um sonho.

A minha orientadora que esteve do meu lado nessa pesquisa com suas orientações e conhecimento, me compreendendo com as minhas dificuldades que tive durante esse percurso.

A todos meus professores pelo ensinamento, durante todo os periodos.

Aos funcionarios da instituição onde estou cursando minha segunda graduação com muito orgulho dessa instituição.

RESUMO

O presente trabalho almeja mostrar que a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade de comportamento. O crescimento do número de barbaridade nos crimes cometidos pelos psicopatas que deixam a população com medo, é considerado uma prova pelas autoridades brasileiras. O objetivo é mostrar as características dos portadores de psicopatia, como são condenados e tratados pelo Direito Penal. Essa pesquisa também abordará como acontece o cumprimento de pena no Brasil, e estrutura física junto ao sistema prisional. O estudo tem natureza exploratória e buscará mostrar quais os riscos à população diante de um psicopata cumpre sua pena, e com a certeza da possibilidade de reincidência nos crimes. Para o desenvolvimento do estudo foram usados artigos científicos, levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Psicopatia. Brasil. Código Penal.

Abstract

The present work aims to show that psychopathy is considered a behavioral personality disorder. The growth in the number of barbarities in crimes committed by psychopaths, which leave the population in fear, is considered proof by the Brazilian authorities. The objective is to show the characteristics of people with psychopathy, how they are condemned and treated by Criminal Law. This research will also address how the sentence is served in Brazil, and the physical structure of the prison system. The study is exploratory in nature and will seek to show the risks to the population in the face of a psychopath serving his sentence, and with the certainty of the possibility of recidivism in crimes. For the development of the study, scientific articles and bibliographic survey were used.

Keywords: Psychopathy. Brazil. Penal Code.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PSICOPATIA.....	10
2.1 Característica de uma pessoa com psicopatia	11
2.2 Psicopatia homicida	13
2.3 As características do psicopata homicida	13
3. LEIS PENAS APLICADAS AO PSICOPATA HOMICIDA	15
4. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES PENAS	17
5. ESPÉCIE DE SANÇÃO PENAL.....	20
6. PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÕES PARA O CRIMINOSO PSICOPATA	21
7. CASO SUSANA VON Richthofen	22
8.CASO MANÍACO DO PARQUE.....	24
9. CASO CHICO PICADINHO E A FALHA NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS “PREDADORES SOCIAIS”	25
10. EXAME CRIMINOLÓGICO	27
11. POSSÍVEIS SOLUÇÕES	29
12. CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa é um tema bastante instigante e curioso, pois irá abordar psicopatia, procurando elucidar quanto à punição, suas características e tipos de psicopatas. O objetivo geral do estudo se sobrepõe em entender o tratamento jurídico brasileiro escolhido aos assassinos em série distinguidos como psicopatas.

Os psicopatas podem ser qualquer pessoa, sem delimitações e não é simples de reconhecer, pois não apresentam a primeira impressão ter alguma perturbação, até porque se comunicam bem, se adaptam bem na sociedade, tem uma vida visivelmente normal, motivos estes que se deve ficar cauteloso quanto ao significado.

O seguinte trabalho possui relevância tanto social, quanto acadêmica, profissional e científica. É relevante no caso de que a criminalidade afeta a sociedade de modo geral, e a melhor opção para se combater a onda de crimes é investir na ressocialização dos infratores para que não regressem a cometer novamente o crime, por isso que atualmente a sociedade tem lidado com indivíduos frios, calculistas, sem nenhum tipo de remorso, onde as consequências de seus atos são incalculáveis. Essas pessoas são referidos como psicopatas ou com um transtorno de personalidade.

O psicopata que acaba matando não é anormal pelos exemplos psiquiátricos e legais, suas ações não são efeito de uma mente transtornada, mas de um psicológico fria e calculista, acompanhado de uma agonizante inabilidade de tratar o outro como ser humano, de ter uma consideração capaz de pensando e sentindo. Esse comportamento moralmente inexplicável de um sujeito aparentemente normal, mas deixa com pavor e desamparados.

Todos os dias nos deparamos com questões sem fundamento a respeito do tratamento adequado para crimes cometidos por psicopatas. Portanto, o presente trabalho visa analisar se há alguma eficácia no tratamento atualmente disponível no ordenamento jurídico brasileiro e quais são esses tratamentos impostos pelo direito penal.

Para um melhor entendimento, os fatos ocorrido de três criminosos brasileiros supostamente psicopatas serão exibida, quais sejam: Caso Susana Von, o caso de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, e o caso de Francisco Costa Rocha, “Chico Picadinho”.

É de ampla importância se tratar a tese da sanção penal adaptada ao indivíduo portador de personalidade psicopática para que seja transitável, essencialmente, lhe dar uma sanção adequada, percebendo sua condição e atentando pela sua ressocialização, e, imediatamente, para que possa ser avaliado o impacto que a zelo equivocada da sanção penal a este sujeito pode provocar na sua natureza, e, por decorrência, no seu convívio social, causando ainda mais incômodos à população.

1. PSICOPATIA

Antes de exibir qualquer significado acerca desse transtorno comportamental, é formidável ressaltar que os estudos usam distintas nomenclaturas para abordar a psicopatia, como sociopatia, jeito antissocial, personalidade psicopática, atitude dissocial, dentre diversas, por divergirem quanto suas causas e amplitude com que os sinais se aparecem. A fim de promover o entendimento do presente pesquisa, me abreviarei a usar apenas a expressão “psicopatia”.

A palavra psicopata decorre do grego *Psykhé*, que significa alma; e *Pathós* que significa doença. Logo, psicopata é um indivíduo que passa por doença mental. Dessa forma, psicopatia é uma perturbação mental, em que o indivíduo não consegue controlar certos atos e impulsos.

Mesmo diante dessa situação, é importante destacar que um psicopata também vive em sociedade e aparenta ser uma pessoa equilibrada, não apresentando delírios e nem alucinações, agindo como uma pessoa normal.

Vejamos o entendimento de Jorge Trindade (2012).

“Em realidade, o termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental”.

Segundo o pesquisador Jorge Trindade, a personalidade psicopática refere-se aos traços individuais de pensamento, sentimento e padrões de comportamento que são inerentes a uma pessoa, mas se manifestam universalmente em todos os aspectos de um indivíduo.

A psicopatia é um transtorno marcado por irregularidades emocionais, como falta de empatia, consciência e preocupação com os outros, e por monstruosidades de conduta, como comportamento antissocial repetitivo.

A psicose é uma forma de psicopatologia. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a psicose é uma desordem de personalidade com manifestações antissociais ou relacionadas.

Quando se fala em psicopatas, idealizamos um sujeito com a cara de mau, aspecto descuidada, fracos, comportamentos impulsivos, cara de matador, entre outras características. Esse julgamento é um grande engano da sociedade do qual imaginamos em nossas cabeças.

Ao oposto do que nós os pensamos não explanam nenhuma aparência violenta, são cujos que vivem no nosso meio, no nosso dia a dia, se cuida, e são capazes até de se relacionar com as pessoas.

Porém, as atitudes violentas das quais eles têm, não lhes causam nenhum espanto, pois os psicopatas sabem exatamente o que estão fazendo, tem total noção das consequências e não sofrem nem um pouco com isso.

Não é simples diagnosticar um psicopata no meio da sociedade, sendo indispensável que o indivíduo exponha diversos indicativos e especificações para que o mesmo possa ser diagnosticado com esse transtorno, e por ser tão difícil reconhecer um violador psicopata, essa vulnerabilidade é capaz de gerar danos imensuráveis a sociedade.

2.1 Característica de uma pessoa com psicopatia

A característica mais definida de um sujeito diagnosticado como psicopata é a falta do arrependimento e remorso, transformando o portador desse transtorno em uma pessoa insensível e indiferente a quaisquer situações envolvendo outro ser humano, seja ele uma pessoa conhecida ou desconhecida.

O psicopata é indiferente a qualquer dito-cujo, involuntariamente de sua convivência ou com a afinidade, inclusive, podendo se virar contra a própria família, conforme a CID-10, as particularidades específicas do psicopata são: apatia pelos sentimentos alheios, maneira irresponsável e desrespeitosa pelas normas sociais, a problema em manter um relacionamento – entretanto não existe dificuldade em estabelecê-lo, a inflexibilidade à frustrações, descargas de agressão, violência, incapacidade de compreender com as experiências e punições, tendência exacerbada em culpar as pessoas pelos seus atos.

Suas ações não feriram sua consciência porque ele sabia o que ele está fazendo, psicopata tem problemas com sentimentos e emoções, incidindo por uma pessoa insensível que calcula, finge, mente e não abre mão de suas ações consideradas imorais para atingir seus fins.

“A psicose pode ser pensada como uma combinação das seguintes características personalidade e comportamentos socialmente diferentes que algumas pessoas têm estrutura da personalidade caracterizada por combinações e pontos. Como por exemplo: relacionamentos, emoções e comportamento, onde arrogância, insensibilidade, comportamento no qual foi proposto manipular e fingir emoções” (BINS e TABORDA, 2016).

Os sintomas por si só não são satisfatório para um diagnóstico de psicopatia, e determinar a especificidade de um projeto é função específica de profissionais qualificados.

É necessário estudar o comportamento de psicopatas individuais dessa maneira postos-chaves irão expor psicopatas.

Para diagnosticar um psicopata e diferencia-lo de um criminoso comum, dr. Robert Hare desenvolveu a escala PCLR (Psychiatric Checklist Revised) é reconhecida, após extensa pesquisa.

Incide em um rol de 20 itens, aonde cada elemento possui uma pontuação valem de 0 a 2 pontos e somam totalizando 40 pontos, portanto, se um indivíduo possuir pontuações acima de 30 qualifica como psicopatas.

Esta é uma maneira segura que qualquer pessoa pode procurar um profissional de saúde mental, desde que seja acompanhado e treinado em sua aplicabilidade e alcançar sempre resultados satisfatórios.

Os psicopatas, até que não são criminosos, são aterrorizantes por idealizarem as outros indivíduos, pois eles olham o próximo como objetos que podem consistir em consagrados para o contentamento de seus prazeres. Involuntariamente do grau que proporcionem de psicopatia, deixam marcas de ruínas por onde vão.

De acordo com a psiquiatra e autora Ana Beatriz Barbosa Silva:

“Mas o psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro.

Perante isso, finaliza que a psicopatia não é uma doença mental, mas é um distúrbio comportamental que afeta a personalidade do cujo. Aborda uma anormalidade nas composições do corpo vinculadas aos sentimentos que impede seu próprio de se importar com as sequelas danosas de suas ações, não medindo, logo, remorso ou arrependimento.

2.2 Psicopatia homicida

Psicopata homicida não são apresentado como atípica, logo que os modelos psiquiátricos e legais, suas maneiras de agir não são decorrência de uma imaginação neurótica, no entanto sim de um entendimento frio e calculista, ao lado com uma aflitiva inaptidão de se relacionar com os demais como ser humano, de ter entendimento de capaz de refletir e sentir. Tal comportamento moralmente incompreensível exposta por um sujeito que claramente é natural nos deixam ansiosos e inúteis.

A psicopatia é um distúrbio neuropsiquiátrico mais comum do que se pensava, atingem de 1% a 2% da sociedade ou seja, afeta uma em cada cem pessoas, com base em pesquisas acadêmicas. No Brasil, seguindo em conta essa estatística. Uma torno de 2 a 4 milhões dessas pessoas são psicopatas assassinos, vale ressaltar suas características psicopata criminoso no mesmo.

2.3 As características do psicopata homicida

Os psicopatas nascem com determinadas condições e vive toda sua existência com elas. Seus traços típicos são alternantes, pois são, aparentemente, sujeitos bons, sedutores, no entanto eles atacam quando a condição em que se encontram mostra-se favorável a eles.

Formas pelas quais os criminosos comuns diminuem o comportamento pré criminoso às restrições morais associadas a essas ações. No entanto, seu comportamento nem sempre é apontar violações ter pequeno potencial de ataque à máxima violência e crueldade.

Características dos psicopatas não devem ser confundidas com conceitos um serialkiller com um plano em mente e quando acabar, espontaneamente, frustram-se e precisam recomeçar.

Assim, os assassinos em série assumem as características de maior probabilidade de doença mental. Portanto, a lei é obrigada a tomar medidas para ser capaz de avaliar corretamente as disposições psicopáticas e então adotar uma punição adequada. Assassinos em série são geralmente do sexo masculino e têm uma infância inadequada e abuso mental, físico ou sexual, Schechter (2013, p.34) expõe:

” Ele não é psicótico, mas antes psicopata, e sofre do que hoje em geral chamamos de “transtorno de personalidade Antissocial”. É muito provável que seja uma pessoa solitária ao extremo – um desajustado social com poucos relacionamentos significativos (se é que possui algum). Excluído do mundo das relações humanas normais, entrega-se a fantasias particularmente intensas e altamente perversas de tortura, dominação e assassinato. Em algum momento passa do limite e extravasa essas fantasias em vítimas reais. Dependendo de sua orientação sexual – isto é, se é um serial killer gay ou heterossexual -, suas vítimas serão homens ou mulheres.”

Os próprios psicopatas têm alguma semelhança com aqueles que sofreram na infância de abuso, é um trauma de quando era mais novo que tem a tendência a surgir na idade adulta, porém muitos deles apresentavam sinais ainda na infância.

Alguns tipos de psicopata:

- i. Esquizóide: aceita atividades mais solitárias e não tem apego por relações íntimas.
- ii. Esquizotípico julga tudo, tem paranoia, pensamento e discurso desigual do convencional.
- iii. Paranóide: não consegue confiar, tem preocupação com fidelidade de colegas e amigos, sempre acha que está sendo enganado.
- iv. Antissocial, uma pessoa sempre vive irritada e também agressivo, aptidão a ser falso e incapaz de ajustar as normas sociais.
- v. Borderline faz muito esforço para não ser deixado, tem relacionamentos instáveis e problemas de identidade.
- vi. Histriônico, deve ser sempre o centro das atenções, comportamento exagerado, sedutor e mudança emocional rápida.
- vii. Narciso percepção gigante da própria importância se desatina o único especial.
- viii. Dependente admite suas responsabilidades sempre na mão de outros, não toma as próprias determinações, concorda com tudo para não ser desaprovado.
- ix. Evitante, é reservado em relações íntimas por receio ou vergonha do

ridículo, não se abrange até ter certeza que as pessoas serão bem recebidas.

- x. Obsessivo compulsivo, exagero com organizações, regras e horários, perfeccionista.

3. LEIS PENAIS APLICADAS AO PSICOPATA HOMICIDA

Analisando a proposta de eficácia do regulamento penal brasileiro aos psicopatas assassinos, é fundamental conhecer o órgão penal responsável por esses casos.

O crime passou a ser definido como fato típico, ilícito e culposo (RODRIGUES, 2012).

Pois para a existência de fatos típicos é necessário analisar a ação, causalidade e consequências se há norma legal, ou que signifique, os elementos do crime. Para fraude, observe se a pessoa agiu em legítima defesa, emergência, estrito cumprimento de obrigação legal, aceitação do infrator ou regular exercício de direitos. E por último, no caso do culpado, analisa-se a responsabilização, a probabilidade de reconhecimento da ilicitude e a exigibilidade do ato desviante.

Como expõe Galvão (2013, p.13):

“O homicídio é o ponto central dos crimes contra a pessoa. [...] Todos os direitos concebidos para o homem pressupõem o seu direito de viver, pelo que a vida deve ser considerada como o primeiro e mais fundamental bem jurídico.”

Na nossa lei brasileira, também expõe o crime de homicídio, segundo o artigo 121 do CP:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou

vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940.)”

O Código Penal estabelece as penas aplicáveis no Brasil e prevê prisão até 40 anos; não é aceitável a prisão perpétua no Brasil. Portanto, ainda que a sentença de exceda 40 anos, ele só pode cumprir no máximo 40 anos.

Uma avaliação dos fatos requer fatos típicos, ilícitos e negligentes, enquanto uma determinação de penalidades requer culpa do infrator.

Para Brandão (2010, p.37) a culpa:

“[...] um juízo de censura efetuado sobre a pessoa, reprovando-a perante o direito. Destarte, é a culpabilidade o único elemento do crime que tem por objeto o ser humano, já que a tipicidade e a antijuridicidade não têm por objeto a pessoa, mas a conduta. Neste sentido, a culpabilidade é o único elemento do delito que mensura a pena, sendo o satélite central das circunstâncias judiciais, todas as demais circunstâncias gravitam em torno dela.”

Já para Mirabete, a culpabilidade:

[...] indagar se o agente quis o resultado (dolo) ou ao menos podia prever que esse evento iria ocorrer (culpa em sentido estrito), com isso se chegou à teoria psicológica da culpabilidade, pois ela reside numa ligação de natureza psíquica entre o sujeito e o fato criminoso. (MIRABETE, 2001, p. 196).

Para o próprio autor, há elementos para confirmar a culpa, e a primeira coisa a saber é se:

“O agente tem capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se determina autodeterminação, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão, essa capacidade psíquica denomina-se a imputabilidade. (MIRABETE, 2001, p. 196).”

A saúde mental não está definida na lei, mas o conceito é dedutivo, ou seja, os artigos 26 a 28 do Código Penal tratam da impossibilidade, de maneira que se o indivíduo for anormal, será considerado normal (BRANDÃO, 2010).

A culpa é uma das maneiras para sua formação é necessário levar em consideração dois aspectos, a aptidão do agente de compreender o significado de seus atos e a vontade de cometer o ato criminoso (FIGUEIREDO, 2013).

No entanto, há um sujeito inocente que na ocasião do ato criminoso não tinha capacidade suficiente devido a problemas mentais para entender as consequências de seus atos e tem direito à autodeterminação (REALE JUNIOR, 2012).

Nesta maneira tem a semi-imputabilidade onde procede no artigo 26 do Código Penal, percebendo o sujeito de perturbação mental ou falta desenvolvimento mental, ou retardado, não se entra inteiramente capaz de compreender o ato ilícito do fato.

A distinção em meio da inimputabilidade e semi-imputabilidade é que na semi-imputabilidade é indispensável existir perturbação mental no cujo, ou que tenha o desenvolvimento mental incompleto que elimine completamente a capacidade de compreender sobre o resultado de suas ações, porém na inimputabilidade é certo que o sujeito tenha doença mental ou falta completamente da aptidão de entendimento da ilicitude dos seus atos.

Os psicopatas por caracterizar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e logo um transtorno de personalidade, e logo, ser absolutamente incapaz de compreender o tamanho de seus atos, o criminoso psicopata, de fato, não irá ser condito como inimputável e ter sua pena absolvida conforme artigo 26, caput, do Código Penal.

Observando que o mesmo não tem competência de socialização, pois o sujeito não tem competência de compreender as medidas da lei e está disposto à reincidência, dessa maneira, a pena consegue sua finalidade quando imposta ao psicopata, não significando uma forma coercitiva e nem preventiva eficaz para que o mesmo não volte a reincidir a prática delitiva.

Assim sendo que as penas podem ser atribuída aos psicopatas homicidas seguindo a lei Penal Brasileira são as penas simples prevista no tipo penal, a pena diminuída se o indivíduo for contido como semi-imputável ou a medida de segurança e que serve também como tratamento.

4. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES PENAIS

O característica da imputabilidade na visão de alguns doutrinadores é evidente que de acordo com a neurociência o psicopata não existe conexão com desenvolvimento mental incompleto, retardado ou perturbação mental que transcorre na insuficiência de um alguém que tem a psicopatia entender a ilegalidade dos fatos e de definir a outrem essa percepção. Os psicopatas tem total consciência do que fazem e sabem se é legal ou ilegal, e agem por puro prazer, são calculistas e frios.

É fato que a psicopatia é uma maneira de ser, diante disso a reincidência dos criminosos aborda muito a coletividade. Entretanto cabe ao estado punir e proteger o direito da dignidade da pessoa humana e tratar os psicopatas criminosos como imputáveis e o Direito começar a conduzir os avanços da neurociência com desígnio de resguardar a segurança jurídica para trazer estabilidade para a população.

Utilizando o flua corrente tripartida dos elementos constitutivos do conceito de crime, o crime pode ser entendido como conduta típica, ilícita e culpável, sendo a saúde mental criminosa um dos elementos constitutivos do crime.

A esse respeito, cumpre analisar que o lei no artigo 26 no código penal Brasileiro estabelece que “a pessoa que for totalmente incapaz de compreender a ilicitude do ato ou omissão no período em que ocorreu” é considerada como fato ou imprevisto.

Mesmo o psicopata tendo juízo de tudo que se faz e cometendo por prazer, há quem diga que o indivíduo possa ser inimputável ou semi-imputável.

Ana Carolina Marchetti Nader afirma que:

“Como já vimos o psicopata é portador de transtorno de personalidade que o torna insensível ao sentimento das outras pessoas, sem nenhum traço de compaixão nem de obediência a qualquer sistema ético. [...] A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais. Defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico. A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] Concluimos então pela efetiva necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação.”

Diante disso o Código Penal traz um artigo a importância da imputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro cita que serão imunes de pena os indivíduos que, por saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, definitivamente incapazes de compreender o caráter ilícito do caso, ficando

estes indivíduos submissos às medidas de segurança por serem considerados inimputáveis.

Observar outra vez que o sujeito não é analisado inimputável, estando ponderado à medida de segurança e não à pena observando-se exclusivamente a presença de doenças mentais. O que se avalia precipuamente é a aptidão que esse indivíduo tem de entender o caráter ilícito na conduta que cometeu.

O agente que tem uma menor aptidão de entendimento em causa de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado será considerado semi-imputável, tendo sua culpabilidade sobre o ato criminoso diminuída, tendo sua pena ser diminuída de um a dois terços, conforme enunciado no parágrafo único do art. 26, do Código Penal.

Decisão com base nesse entendimento. Pelo contrário, é atribuído a uma pessoa que, no momento em que ocorreu o ato ou omissão, era plenamente capaz de compreender a natureza ilícita do ato e determinada por esse entendimento.

Disso decorre que o responsável é aquele que é capaz de compreender a ilicitude do fato cometido, e está plenamente desenvolvido e a saúde mental difere da responsabilidade criminal, que se refere à obrigação de uma pessoa de arcar com as consequências de seus atos. A segunda só depende da primeira, pois quem assume as consequências deve estar ciente da ilicitude do crime.

Diante disso, é sucinto que cada caso concreto ganhe uma avaliação metódica, por parte não somente da perícia responsável por analisar o agente por meio de um exame completo e padrão, como a Psychopathy Checklist, mas também do Magistrado, que tem o cargo de julgar e condenar a uma sanção penal adequada.

Nesses termos de Jorge Trindade

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitativa perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.

Assim, defendendo a corrente majoritária que acha a psicopatia como uns transtornos de personalidade podem compreender o psicopata criminoso como um agente imputável, que tem a consciência da atitude ilícita do fato praticado e capaz de determinar-se sobre o mesmo.

5. ESPÉCIE DE SANÇÃO PENAL

Atualmente, reconhece no Direito Penal Brasileiro a atuação de duas espécies de sanções penais: a pena e a medida de segurança. Assim sendo as penas como a medida de segurança tem mais de uma modalidade, quais componham as de penas privativas de liberdade, penas privativas de direitos e penas pecuniárias; e medida de segurança detentiva e a medida de segurança restritiva.

Pena é uma sanção penal estabelecida pelo Estado a um indivíduo condenado por ter praticado de forma não aceitável ao estabelecido pelas leis jurídicas vigentes, como modo de punir o sujeito pelo delito, promover sua adaptação social, prevenir novas transgressões, reforçando a posição do Estado e a população, para que suas leis sejam acatadas a fim de garantir a paz social.

As penas privativas de liberdade se dividem em: de reclusão, de detenção e prisão simples. De tal maneira a pena de reclusão e detenção são proposta a crimes propriamente proferidos.

Penas restritivas de direitos é sanções penais atribuídas em troca à pena privativa de liberdade, incidindo na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do indivíduo. É condição de pena alternativa, que serão aplicadas quando atentados crimes de menor potencial ofensivo, que, observando o Princípio da Proporcionalidade, devem receber penas mais brandas.

Penas de Multa Já a pena incide no pagamento ao Fundo Penitenciário de valor previamente implantada em lei.

A medida de segurança é aplicado as pessoas que fizeram algum crime, porém que, em motivo de sua categoria de imputabilidade ou de semi-imputabilidade, não podem responder criminalmente.

Têm natureza preventiva, a qual tem como objetivo impedir a reincidência dos criminosos que oferecem perigo, porém não têm domínio de seus impulsos, e, assim, colocar a sociedade em risco. Portanto, como instrumento penal usado como uma defesa social, assim como uma tentativa médico-social de cura do cujo. Conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, é a reinserção do paciente em seu meio.

6. PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÕES PARA O CRIMINOSO PSICOPATA

Explicadas as características do portador da psicopatia, bem como os tipos de sanções penais existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro e suas hipóteses de cabimento, nesse assunto será abordado qual seria a sanção penal mais adequada ao criminoso psicopata, com base na observação da eficácia de cada uma delas para este tipo de agente infrator.

Os indivíduos psicopatas exibem características típicas quanto à interpretação de determinadas ocasiões, não assimilando também os efeitos da punição por não crerem que atuaram de maneira ilícita, provocando uma enorme lacuna jurídica quanto ao tipo de execução penal que lhes será adequada.

Por serem insensíveis de reabilitação, bem como de estudar com as sanções lhes são impostas, resta evidente a inadequação da aplicação de pena e de medida de segurança para este tipo de indivíduo.

Eles demonstram bom comportamento nos estabelecimentos prisionais para alcançarem benefícios mais rápido aproveitando de outros detentos, como marionetes para continuarem cometendo suas maldades sem que a culpa lhes recaísse. Esse aparente bom comportamento reforça a ciência que esses sujeitos têm do que é certo e do que é errado.

Apesar de avaliarmos todas as especificidades do criminoso psicopata, ao observarmos as classificações que a lei traz para os agentes quanto à sua culpabilidade, não obtemos enquadrar tais indivíduos em nenhuma delas.

Os possuidores de tal distúrbio têm a parte cognitiva e racionais perfeitas, possuindo total percepção de quando estão infringindo regras e o porquê de o estarem fazendo, não podendo então ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Em contrapartida, só agem com tamanha frieza por possuírem uma irregularidade em suas estruturas cerebrais, não podendo então responder por suas atitudes como se imputáveis fossem, merecendo uma individualização em suas penas.

Diante disso temos aqui a responsabilidade penal do psicopata, confirmada, visto que não se trata de alguém portador de doença mental, mas sim, de alguém completamente consciente e com domínio de suas ações, e estas quando criminosas devendo ter penas aplicadas mediante a gravidade do crime cometido, e não como

uma atenuante do crime ou uma agravante por ser um psicopata.

7. CASO SUSANA VON

Crimes familiares são sempre percorridos com grande comoção social e em todos os casos é admissível identificar telespectadores se perguntando por qual causa tamanha crueldade incidiu, a curiosidade em saber quais motivos internos do criminoso o levou a prática do crime é sempre intensa. Quem assassina o pai e a mãe só podem ser psicopatas? Alucinado? Ou apenas desumano? No acontecimento de Suzane Von Richthofen, por exemplo, apenas o dinheiro a motivou? Ou tem algo mais que não foi totalmente esclarecido? Quase nunca em casos como este se encontra uma resposta suficiente.

O caso da garotinha que assassinou os pais ou "ordenou" a morte dos pais conhecida por sua enorme reputação nacional graças à grande cobertura da mídia, é conhecido de praticamente todos os brasileiros e não há quem não seja surpreendido com tamanha crueldade.

Segundo o livro "Suzanne: assassina e manipuladora" do jornalista Ulisses Campbell, publicado em 2020, Suzane Louise von Richthofen, uma loira, branca burguesa, que fala vários idiomas, estudou nas melhores escolas, cursou direito em uma das universidades mais renomada em nosso país, teve o privilégio de nascer em berço de ouro e viver uma vida cercada de vantagens, tudo proporcionado pelos pais vale dizer.

Após meses planejando o que seria considerado uma "carta de liberdade" para ela, ela decidiu colocar em prática o sórdido plano do assassinio a sangue frio de seus pais Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, com seus cúmplices, seu então namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva e seu cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva. Tudo começou quando Suzane conheceu o namorado Daniel aos 15 anos, no aerodelismo clube onde ele era instrutor do irmão dela, Andreas Albert von Richthofen. Vale ressaltar que Daniel era mais velho que Suzane e tinha 19 anos na época, mas embora o menino fosse amigável e interessado na garota à primeira vista. Mas esse sentimento não era mútuo. Mas o namoro não aconteceu imediatamente. Susanna levou algum tempo para mostrar interesse em Daniel.

Com o passar do tempo, os dois ficaram ainda mais próximos. Aproveite a paixão um do outro. A princípio, seus pais permitiam que eles se namorassem,

mas com o passar dos anos, o relacionamento ficou sério demais e começou a atrapalhar. Namoro, exigindo que tudo acabe perturbando o casal com o banimento parental estava infeliz.

Um mal-entendido que mais tarde deu origem à ideia de matar os pais da menina. Dessa forma, eles poderiam ter um amor em paz, acreditando que Susan o aceitaria - uma grande fortuna para deixar para seus pais.

No dia 31 de outubro 2002 por volta 00h00min, na Rua Zacarias de Goes, Daniel e Cristian colocaram fim à vida de Manfred e Marísia junto da filha do casal Suzane. A morte foi cruel, dolorida e muito violenta. O casal foi pego de surpresa enquanto dormia da forma mais vil e sem oportunidade de defesa. Daniel e Cristian desferiram vários golpes na face e no crânio de Manfred e Marísia, originando a eles uma morte assustadora e sofrida. A arma utilizada para o crime foram bastões improvisados artesanalmente por Daniel, quem tinha jeito para marcenaria. Na ocasião do ato Suzane ficou no andar de baixo, enquanto no andar de cima Daniel e Cristian colocava em prática o plano já traçado por eles. Após investigação e depoimentos todos os envolvidos foram presos e julgados conforme cada ato praticado.

A saúde mental de Suzane é de fato perturbadora. Por quaisquer vezes, na tentativa de conseguir benefícios à criminosa submetida a vários exames para medir a aptidão de convivência em coletividade de detentos, o exame de Rorschach. O exame convém para que possa ser avaliados aspectos de personalidade, e características do indivíduo que acaso possam não transluzir nitidamente.

No caso de Suzane, ela foi reprovada em todas as ocasiões que passou pelo teste, ainda que tenha arrumado de seu advogado um manual de estudos sobre o mencionado exame para que pudesse melhor compreendê-lo e eventualmente receber concordância, o que não aconteceu. Os laudos de Suzane não lhe são favoráveis, de acordo com eles Suzane apesar de se dizer arrependida do crime que cometeu, quando interrogada do motivo de seu arrependimento ela sucessivamente pauta as causas particulares como o quanto perdeu boas oportunidades de vida. Suzane não consegue abrir sentimentos para ninguém além dela própria. São abertas as características narcisistas e egocêntricas da criminosa.

É claro que as condutas de Suzane nos induzem a crer que haja algo de errado com sua psique, portanto não há declaração clínica visível que afirme se de fato ela é ou não uma psicopata (sociopata). O que se compreende com certeza é que Suzane

não é louca, ela pode ser magnificamente inteligente, manipuladora e simulada, mas não é delirante e nem psicótica. De tal modo como boa parcela dos psicopatas, Suzane tem consciência entre o que é correto e ilícito, mas se faz parte desta classe até o momento não existe afirmação.

8. CASO MANÍACO DO PARQUE

Francisco de Assis Pereira nasceu em 29 de novembro de 1967, trabalhava como motoboy, e era considerado um menino sensível, quieto e meigo por seus familiares e vizinhos, simpático de origem humilde. Gostava de cozinhar e de andar de patins, chegando a concorrer e participar de exposições públicas.

No sábado do dia 4 de julho de 1998, a equipe do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da cidade de São Paulo atendeu um chamado do 97º Distrito Policial na zona sul da cidade, no qual se citava a presença de um corpo encontrado em uma das trilhas do Parque do Estado.

O corpo, feminino e coberto por mordidas, vestindo apenas uma calcinha e já se estava em putrefação. Mais um pouco metros adiante, havia outro corpo feminino disposto de quatro, ainda com calcinha e calçando botas. Dois dias a seguir, mais dois corpos foram encontrados, com as regiões genitais destroçadas e vestindo apenas calcinhas. A biópsia realizada indicaria a violência sexual e a morte por esganadura de todas as vítimas, o que abriu os olhos na equipe policial a suspeita de um assassino em série. A partir de então, dar início a caçada ao “Maníaco do Parque”, assim denominado pela mídia.

Quando as investigações acerca de crimes bárbaros de assassinato cumulados com estupros cometidos no Parque do Estado – reserva florestal localizada na Zona Sul de São Paulo, indicaram Francisco como principal suspeito, seus amigos e parentes não esperaram, falando sempre coisas positivas a seu respeito.

Apesar dos depoimentos sobre seu comportamento ao longo da vida, durante as investigações foi encontrado um manuscrito, escrito pelo próprio, descrevendo um acontecimento de sua infância. Quando mais novo matou uma rolinha com um estilingue, e quando sua vó paterna, que aos berros o chamava de monstro.

Na obra “Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado”, a autora Ana Beatriz narra algumas peculiaridades sobre o caso, quais sejam:

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres – algumas instruídas e ricas – a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava dizer aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e as convidava para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado. Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete.

Laudos psiquiátricos exigidos judicialmente aprovaram a dificuldade de Francisco em se adaptar a normas e regras sociais, constatadas também durante sua vida escolar e profissional, o que, sob um olhar psicanalítico, significa uma característica marcante da lógica estrutural do processo perverso: a necessidade constante de transgressão das leis sociais como expressão do desafio e transgressão à Lei da Castração.

As declarações que atribuíram a Francisco um “transtorno de personalidade dificilmente reversível” serviram de argumento para condenação do autor como um criminoso semi-imputável, ou seja, aquele que possui plena consciência de seus atos, mas não tem controle sobre eles. O “maníaco” foi condenado a uma pena de mais de 270 anos de reclusão, e se encontra preso desde 1998, no presídio de Itaí, no interior de São Paulo.

9. CHICO PICADINHO E A FALHA NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS “PREDADORES SOCIAIS”

O psicopata conhecido no Brasil de “Chico Picadinho”, Francisco da Costa Rocha, onde também é chamado como “Chico Picadinho”, nascido em 27 de abril de 1942, na cidade de Vila Velha, município do Espírito Santo, veio de relacionamento extraconjugal do rico fazendeiro Francisco com a uma amante Nancy. Criado em clima de rejeição, não teve uma infância fácil, seu sentimento pelo pai oscilava entre adoração pelo poder que este detinha e raiva pelo abandono e rejeição constantes (CASSOY, 2014).

Aos quatro anos, ele foi levado para morar com um ex casal de cuidador da fazenda do pai em um sítio muito distante, em razão de sua mãe ter sido arremetida por uma doença pulmonar e a da falência financeira que estava a família.

Morou por dois anos com o casal, era conhecido como um menino endiabrado e atentado, desde da infância tem natureza fria e desumana, sendo fácil de identificar, desde aquela época, traços de irregularidade na sua personalidade. Depois de conviver dois anos com o casal, sua mãe, já recuperada, voltou para buscá-lo para os dois morarem juntos.

Ao concluir 18 anos, já morando no Rio de Janeiro, junto com sua mãe e padrasto, candidatou na Aeronáutica e a seguir pediu mudança para São Paulo, e ficou acomodado no campo de Marte, depois, começou a trabalhar como revendedor de vendas da “Gessy Lever”, porém seu vício em álcool e drogas o impediu de desempenhar a objetivo de vendas estabelecida pela empresa, imediatamente, foi demitido, a falha de cumprir suas metas e instabilidade interna de Francisco reflete na falta de competência para seguir projeto vital comum aos psicopatas..

Na data 2 de agosto de 1966, Francisco pratica o seu primeiro delito. Se envolveu com a bailarina Margareth Suida em um dos botequins mais frequentado da noite, a seduziu para ir ao seu apartamento, com a desígnio de esticar o prazer, partir de então, Francisco fala de não se lembrar com precisão do ato, relatando apenas flashbacks. Lembrando de ter ido para cima da vítima para estrangulá-la, até que a própria desmaiou e fazendo uso de um cinto, terminou de matá-la. Arrastou a bailarina até o banheiro, colocando-a na banheira de barriga pra cima, e com uma gilete, retirou os mamilos e começou a retalhar o corpo da vítima. O processo a que submeteu o cadáver da mulher estaria mais próximo de uma dissecação do que de um esartejamento. De repente, Francisco começou a voltar a si e a sentir extrema repulsa pelo que havia feito. (CASSOY, 2014).

Foi detido em 5 de agosto de 1966 e, ao ser questionado, não obtinha uma razão para o assassinato que cometeu, sendo em seguida condenado a 18 anos de prisão por homicídio qualificado, ainda somado dois anos e seis meses por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos logo depois de praticar o primeiro crime, foi liberado por comportamento modelo.

Logo após depois de ser livre, Francisco cometeu novamente dois atos criminosos. Primeiramente trouxe como vítima a doméstica Rosemeire, onde ela foi violentada enquanto mantinham atos sexuais com ele, vindo, inclusive, a adentrar um objeto perfurocortante no útero da vítima, e por pior a situação a mesma estava no começo de uma gravidez. No dia 15 de outubro de 1976, foi a vez da segunda mulher que sofreu nas mãos do psicopata, era a prostituta Ângela de Souza Silva, a qual foi

uma vítima fatal. Francisco teve os mesmo atos criminosos do modo idêntico ao primeiro assassinato feito, ele ficou a noite bebendo em bares com a vítima, convidando-a, logo chamando para ir ao seu apartamento, onde cometia os atos criminosos.

Francisco, atualmente já conhecido por todos como “Chico Picadinho”, foi encarcerado enquanto tentava fugir e condenado a 22 anos e seis meses de prisão.

Em 1994, fora emitido lado pelo Centro de Observação Criminológica, a fim de analisar a progressão para o regime semiaberto, quando Chico foi diagnosticado como “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno”, devendo ser dirigido à Casa de Custódia e Tratamento, para ser analisado e acompanhado de forma mais suficiente, tendo seu pedido de progressão negado (CASSOY, 2014).

Chico iria ser solto em 1998, porém a Promotoria de Taubaté entrou, na 2ª Vara Cível da cidade, com o ato de impedimento, usando de um decreto de 1934, que diz que a interdição de direitos na área civil para sujeitos com problemas penais.

10. EXAME CRIMINOLÓGICO

O sistema prisional brasileiro não computa com um procedimento específico para diferenciar os presos psicopatas e dos demais criminosos comuns.

A psiquiatra forense Hilda Morana foi a responsável por explicar e adaptar a Psychopath Check list formulada por Robert D. Hare para o Brasil. Com a validação da PCL, esta poderia ser aproveitada como uma avaliação padrão, de forma independente, com a intenção de identificar o indivíduo psicopata não só somente no sistema penitenciário brasileiro.

Em 2010 foi desenvolvido um Projeto de Lei pelo deputado Marcelo Itagiba com a justificativa de alterar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984). Ainda não sendo aprovada, a ação não deve ser total descartada, mas sim deve abrir espaço a novas opções e debates a respeito da psicopatia.

O plano da lei havia mudanças quanto à aplicação da pena aos psicopatas criminosos, com desígnio de designar uma comissão técnica de forma autônoma da administração prisional, junto com a realização de avaliações criminológicas do psicopata condenado em casos de progressão de regime.

Estes indivíduos que fossem condenados à pena privativa de liberdade

deveriam ser submetidos a um exame criminológico feito por uma comissão autônoma, até como forma de complementação do já exigido exame obrigatório expresso na LEP.

Esse exame seria de grande relevância para direcionar o programa individualizador da execução da pena de um formato ainda mais objetiva, necessitando ser realizado no período do ingresso ao estabelecimento prisional e, além disso, obrigatoriamente em cada progressão de regime ou outro benefício.

A LEP passou a determinar, após a alteração de seu artigo 84, pela Lei nº 13.167, de 6 de Outubro de 2015., alguns critérios que deverão ser considerados na separação dos presos provisórios e condenados nos estabelecimentos penais.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

(...)

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Segundo Odon Ramos Maranhão tem patente carência de psicose de qualquer tipo nesses indivíduos, bem como de manifestações neuróticas na conduta psicopata.

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento é lógico e convincente. [...]. Expressam serenidade e bem-estar físico. Não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade (MARANHÃO, 2008, p. 87).

De tal modo, nas penitenciárias com o psicopata já dentro dela, entra o exame criminológico, que é nada mais que uma perícia, onde procura encontrar como está a adaptação do preso ao seu regime para a execução de pena, ponderando se existe alguma esperança de voltar a fazer um crime e o bom comportamento.

Hewdy Lobo em seu artigo chamado O que é Exame Criminológico

narra,

A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1.984) dispõem da seguinte maneira em seu Artigo 5º: Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Esta classificação é feita pela Comissão Técnica de Classificação, de acordo com o Artigo 6º da LEP : Art 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação (CTC), que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. Para elaborar o projeto terapêutico individualizado, a CTC utiliza os resultados do exame criminológico, tendo em vista a reinserção social do condenado. Esta individualização da pena tem como princípio uma concepção humanista, para que o período carcerário não seja apenas punitivo e segregante.

No psicopata o exame irá ponderar vastamente se tem alguma competência para convivência social, quando feito antes da soltura ou progressão de regime sua análise necessita ser minuciosa, porque o judiciário vem pecando em algumas decisões por não entender muito bem o perigo desses indivíduos na sociedade.

11. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Atualmente, não há nenhum critério para separar os presos psicopatas dos demais presos comuns. Portanto, independente do crime cometido, do crime hediondo ao estelionato, ou do nível de psicopatia, leve, moderado ou grave, o cuidado sempre deve haver quando o assunto é o poder de manipulação de um psicopata em qualquer ambiente em que se depara.

Para começar uma solução, primeiramente seria a mudança de visão do judiciário em ver que os psicopatas podem ser um grande problema para a sociedade, de tal modo entra o aumento dos debates no meio legislativo acerca da psicopatia, para fins de obtenção de soluções eficazes e formulação de novas leis que vigoram perante da correta punição de réus psicopatas.

A procura de descobrir potenciais psicopatas desde cedo, como quando crianças apresentando características, ou a pessoa perceber por ela mesmo que acha possível ter o transtorno de personalidade, do mesmo modo procurando o estado para que haja o necessitado acompanhamento com profissionais especializados na área de psicopatia, onde a união faria a capacitação desses psicólogos, com cursos,

utilizando de uma das modalidades da licitação, exemplo o concurso ou a concorrência.

A construção de estabelecimentos adequados no Brasil para receber réus acometidos de psicopatia ou distúrbios mentais, que cometeram crimes de homicídio ou propensos a cometê-los, com base em aprimoradas investigações, pois sabemos que o psicopata vai ser preso de qualquer jeito em uma penitenciária no Brasil, por que não fazer uma própria? Nós temos os recursos possíveis para isso ocorrer.

Caso não seja a escolha de uma penitenciária própria à disposição de uma penitenciária com alas afastadas dos demais detentos seria uma opinião a se analisar, rigorosamente segura, a fim de impedir rebeliões e facilitar a gestão adequada desses detentos especiais. No entanto, pelo fato da superlotação que há nos presídios brasileiros atualmente, essa é uma ideia praticamente inconcebível.

12.CONCLUSÃO

Perante o que foi analisado, procurou-se explicar no presente projeto, a obrigação de interação entre o direito e a psicologia de maneira de lograr-se êxito quando o jus puniendi estatal for proposto as pessoas portadores do transtorno de personalidade psicopática.

Levando em conta as distinções próprias a estes sujeito, especialmente a falta de capacidade dos psicopatas, quando condenados, compreenderem a punição aplicada pelo Estado, alguma vez que, ao ficarem apenados, tais sujeitos não poderão ser ressocializados, pois encara a punição apenas como forma de paralisar suas condutas.

Pois este sujeito portador de psicopatia possui atributos peculiares, tais como egocentrismo, um desrespeito pelas leis e costumes sociais, emoções inferiores, uma desobediência pelos direitos dos outros, uma intenção para mostrar comportamento violento, falta de empatia e falta de remorso.

A psicopatia se aplica a um tipo de conduta social em que o indivíduo é carente da consciência moral, ética e humana. Ela é imposta a uma doença ou distúrbio psíquico, havendo mudança de personalidade ou da atitude de um indivíduo.

O psicopata tem a capacidade de manter o entendimento preservada relacionada aos atos praticados por ele.

Não há equívoco que a psicopatia deve ser tratada como um possível risco à sociedade através de ações devastadoras. Os psicopatas são incapazes de sentir

qualquer emoção ou ligação positiva com outro indivíduo de forma pura.

Eles arranjarão de tudo para atingir seus desígnios com uma boa lábia e com o mais perfeito estilo manipulador. Devido a dificuldade de identificar os psicopatas no meio da multidão, normalmente as suas vítimas são vulneráveis a esses ataques inesperados.

Até mesmo psicólogos, psiquiatras, entre diferentes profissionais capacitados não estão livres de serem iludidos e manipulados por um psicopata. Até com um perfil comportamental difícil de ser compreendido pela sociedade, não é acertado taxar o psicopata como louco ou doente mental, pois eles possuem total consciência de seus atos.

A psicopatia necessita ser tratada como transtorno de personalidade, uma deformação de caráter com tendências comportamentais sociais desviantes. Ter uma avaliação cautelosa e precisa da psicopatia é o primeiro passo para se entender esse transtorno.

Antes mesmo de se refletir em formas de tratamento e sanções adequadas a estes indivíduos, é fundamental caracterizar e distinguir o psicopata de forma adequada.

E, para uma avaliação adequada, nada mais perfeita que um instrumento padronizado eficaz, como a Psychopathy Checklist projetada pelo psicólogo Robert D. Hare. Esse método foi feito para identificar a psicopatia tanto em nosso cotidiano quanto nos sistemas prisionais.

Infelizmente o PCL, que foi ajustado pela psiquiatra forense Hilda Morana, não é aplicado no sistema prisional brasileiro. Mesmo não sendo aprovado, o texto proposto pelo Projeto de Lei ora mencionado neste trabalho é de suma valor tanto para implementação do PCL, este já utilizado em alguns países desenvolvidos, quanto no modo como é sobreposta e cumprida a condenação penal do psicopata, garantindo a individualização da pena de forma eficaz.

Onde quer que fiquem os psicopatas têm a capacidade de perturbar e desestruturar o ambiente ao seu redor. Ninguém está totalmente salvo de seus ataques predatórios. Fora das grades, o psicopata se distingue livre para caçar suas vítimas sem qualquer pudor. E, mesmo preso, tem a capacidade de burlar as normas institucionais, colaborando para expandir ainda mais a vulnerabilidade do sistema. As medidas defendidas neste trabalho não têm o condão de erradicar o problema da psicopatia em si, porém em minimizar os danos causados por esses indivíduos, com

parâmetros para identifica-los e providências na execução da pena para os transgressores da lei.

REFERÊNCIA

ANDERSON FILHO, Alberto. Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos. Migalhas, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-quecondenou-suzane-von-richthofen-e-os-irmaos-cravinhos> Acesso em: 19 mar. 2023.

ARAÚJO, Jáder Melquíades. Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas. Disponível em: Acesso em: 17 abr 2023.

Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BRASIL. Código Penal Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dez de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>; Acesso em: 19 mar. 2023.

BINS, TABORDA. Por dentro das mentes assassinas: a história dos perfis criminosos. São Paulo: Madras, 2016. Disponível em: <https://draanabeatriz.com.br/mentes-perigosas/> Acesso em 24 mar. 2023.

BRANDÃO, Claudio. Faculdade de Direito . 2ª edição. Forense, 07/2010

CASSOY, Ilana. Serial Killers: Made in Brazil. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014. 355 p.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Col. OAB Nacional 6ª edição. Saraiva, 12/2

GALVÃO, Fernando. Delitos contra a pessoa, 1ª edição. Saraiva, 01/2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo:Atlas, 2001.

LOBO, Hewdy. O que é Exame Criminológico? Jusbrasil, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-1, nov. 2017. Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/532767774/o-que-e-exame-criminologico>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do Crime. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87.

MENDONÇA, Martha. Ana Beatriz Barbosa Silva- “Psicopatas não sentem compaixão”. 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15228,0051>. Acesso em 01 mai. 2023.

NADER, Ana Carolina A possibilidade da Aplicação da Medida de Segurança ao Psicopata. Disponível em < <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1055.32981>> Acesso em 13 mar 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Ap; NOGUEIRA, Camila N.; FRANCO, Sandro de Oliveira. Pena de morte e prisão perpétua no Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto722.html>> Acesso em 24 mar. 2023.

REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal - edição. Forense, 11/2012.

RODRIGUES, Cristiano. Coleção Saberes do Direito 1ª edição. Saraiva, 02/2012.

SCHECHTER, Harold. Serial Killers. Darkside Books, 2013.

TRINDADE, Jorge. Psicopatia - A máscara da justiça/Jorge Trindade, Andréa Trindade, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6ª ed. rev.atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 179.